

### LEI Nº 3.445, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a política de proteção, conservação e controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Santa Luzia, Minas Gerais.

O Povo do Município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Lei de Política Ambiental para o Município de Santa Luzia.

# CAPÍTULO I DOS FINS E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.

- Art. 2º A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do Município de Santa Luzia um meio ambiente ecologicamente equilibrado, propiciando saúde e qualidade de vida.
- Art. 3º Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicar. ente equilibrado, a política municipal observará os seguintes princípios:
  - I desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;
- II prevenção de danos ambientais e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;



- III função socioambiental da propriedade urbana e rural;
- IV participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;
- V- reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;
- VI responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;
  - VII educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;
- VIII proteção dos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de Unidades de Conservação;
- IX harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais correlatas;
- X responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

# CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – "SISMUMA"

- Art. 4º O Sistema Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente SISNAMA e do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Minas Gerais SISEMA, é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, na forma e com as características que se seguem:
- I como órgão colegiado, normativo, consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente CODEMA, com as finalidades precípuas de formular e propor





ao Executivo Municipal as diretrizes, normas e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como atuar nos processos de licenciamento e de sanção às condutas lesivas ao meio ambiente, conforme previsto nesta Lei.

II - como órgão executor, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, que fornecerá o suporte técnico e administrativo ao CODEMA, composto por profissionais das diversas áreas do conhecimento que contribuem para a solução dos problemas ambientais.

### CAPÍTULO III DO CODEMA

Art. 5º Fica criado no Município de Santa Luzia o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O CODEMA é órgão colegiado, normativo, paritário, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município e será composto, em proporção idêntica, por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil para a defesa do meio ambiente.

# Art. 6° O CODEMA terá a seguinte composição:

I - Seis Conselheiros Titulares e respectivos Suplentes, representantes do poder público municipal, sendo obrigatória a designação do Secretário de Meio Ambiente como titular, bem como a inclusão de um Vereador e respectivo suplente, estes representantes da Câmara de Vereadores;





- II Seis Conselheiros Titulares e respectivos Suplentes representantes da Sociedade Civil, inclusive um representante das sociedades empresárias, com a seguinte composição:
- a) Uma vaga para Titular e respectivo Suplente destinada a entidade sócioambiental;
- b) Uma vaga para Titular e respectivo Suplente destinada a Associação Comunitária de Bairro;
- c) Uma vaga para Titular e respectivo Suplente destinada a Ordem dos Advogados;
- d) Associação vaga para Titular e respectivo Suplente destinada a entidade de ensino particular;
- e) Uma vaga para Titular e respectivo Suplente destinada a sindicato de trabalhadores;
- f) Uma vaga para Titular e respectivo Suplente destinada a associação empresarial.
- §1º O exercício da função de membro do CODEMA é vedado a pessoas que prestem serviços de qualquer natureza ou participem, direta ou indiretamente, de gerência ou administração de empresas que tenham como objeto o desenvolvimento de estudos ou consultorias que subsidiem processos de licenciamento ambiental.
  - §2° Será presidente nato do CODEMA o Secretário de Meio Ambiente.
- §3° O Vice-presidente será eleito entre os membros, para mandato de 2 anos, sendo possível uma recondução.

#### **Art. 7°** Compete ao CODEMA:

I - decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e sobre a aplicação de penalidades;





- II propor normas regulamentares, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao planejamento e ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;
- IV- atuar na conscientização pública para o desenvolvimento sustentável, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas e peculiaridades do município;
- V subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;
- VI solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VII propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- VIII opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que interfiram na qualidade ambiental do município;
- IX apresentar, anualmente, proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- X identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XI acompanhar, mediante atuação do órgão técnico executivo de meio ambiente, o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, compatibilizando-as com as normas e padrões ambientais vigentes.
- XII receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração providências para que sejam aplicadas medidas cabíveis;
- XIII acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;





XIV - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como posturas municipais, visando adequar o desenvolvimento do município à proteção do meio ambiente;

XV – propor ao Município as diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

XVI - orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XVII - solicitar a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XVIII - propor ao Executivo Municipal a instituição de Unidades de Conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XIX - responder consulta sobre matéria de sua competência;

XX – apresentar propostas ao órgão técnico executivo de meio ambiente sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXI - acompanhar as reuniões em que são discutidos assuntos de interesse do Município junto a Unidade Regional Colegiada do COPAM, a qual o município está vinculado;

XXII - examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente no âmbito municipal, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento das atividades potencialmente poluidoras.

XXIII - apresentar ao Prefeito o proposta legislativa de regulamentação dessa lei.





#### CAPÍTULO IV

# DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- **Art. 8**°. Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento:
  - I prestar apoio e assessoramento técnico ao CODEMA;
- II aplicar as penalidades e autuar os empreendimentos que descumprirem a legislação ambiental encaminhando o Auto de Infração para Julgamento pelo CODEMA;
- III exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio de demais órgãos da administração municipal ou outra, bem como aos demais órgãos ambientais e policia militar para a garantia do exercício desta competência;
  - IV instruir as propostas de normas e os processos de licenciamento e de infração;
- V publicar através dos mejos disponíveis no município, o pedido, a concessão ou indeferimento, e a renovação de licenças ambientais;
  - VI determinar, quando pertinente, a realização de audiência pública.
- VII emitir parecer técnico sobre os pedidos de licença ambiental, com base em estudos ambientais prévios;
- VIII atuar na formação de consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;
- IX instituir e submeter à apreciação do CODEMA indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento a cargo do município e pela fiscalização de empreendimentos em fase de licenciamento;





- X formular normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;
  - XI aplicar as penalidades deliberadas pelo CODEMA.

#### CAPÍTULO V

# DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DAS FONTES POLUIDORAS E DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.

- Art. 9º A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição cujos impactos ambientais sejam definidos pela legislação ambiental vigente como de responsabilidade do município estão sujeitos ao licenciamento ambiental pelo CODEMA.
- Art. 10. O CODEMA, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças:
- I Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;
- II Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;
- III Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus sistemas de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.
- § 1º O procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças contidas no *caput* deste artigo será estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em ato normativo.
- § 2º O prazo para concessão das licenças referidas no *caput* deste artigo será de até 6 (seis) meses, ressalvados os casos em que houver necessidade de apresentação de Estudo





de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, contados, em qualquer hipótese, do protocolo do requerimento de licenciamento.

§ 3º Os empreendimentos de menor porte e potencial poluidor ou degradador do meio ambiente poderão ser licenciados em uma única etapa.

Art. 11. Caso a etapa prevista para a obtenção de Licença Prévia (LP) ou Licença de Instalação (LI) esteja vencida, a mesma não será expedida, permanecendo ao interessado a obrigação de apresentação ao CODEMA dos estudos ambientais cabíveis, para a obtenção da Licença de Operação (LO), sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Ainda que ultrapassada a etapa correspondente à Licença Prévia, o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, deverão ser elaborados segundo as informações disponíveis, sem prejuízo das adicionais que forem exigidas pelo CODEMA para o licenciamento, de modo a poder tornar públicas as características do empreendimento e suas consequências ambientais, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

- Art. 12. A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento.
- Art. 13. Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outras Secretarias Municipais, órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.
- Art. 14. Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta Lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados do



órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade e a permanência neles pelo tempo necessário à fiscalização ou vistoria.

Art. 15. Aos agentes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento compete efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar auto de fiscalização e de infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivo de medição, de análise e de controle.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento poderá determinar aos responsáveis pelas fontes poluidoras, com ônus para eles, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes no meio ambiente.

Parágrafo único. As medições de que trata o *caput* deste artigo poderão ser executadas pelos próprios empreendimentos ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a recolher indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados à atividade de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambientais, a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.





# CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

- Art. 19. As infrações a esta lei, ao seu Regulamento e às demais normas decorrentes serão classificadas em leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta:
  - I as suas consequências;
  - II as circunstâncias atenuantes e agravantes;
  - III os antecedentes do infrator.

**Parágrafo único**. O Regulamento desta lei fixará as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, determinando a gradação, conforme o *caput* deste artigo, bem como o procedimento administrativo para aplicação de pena administrativa e elaboração das normas técnicas complementares, e ainda critérios:

- a) para a classificação das infrações de que trata este artigo;
- b) para a imposição de penalidade;
- c) para interposição de recurso administrativo, respectivos efeitos e prazos.
- Art. 20. Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:
- I advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;
  - II multa de R\$ 50,00 a R\$ 50.000.000,00;
- III não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Estado ou por empresa sob o seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;



- IV suspensão das atividades, salvo nos casos reservados à competência da
   União.
- § 1° A critério do CODEMA, poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.
- § 2° As penas previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.
- § 3° A pena pecuniária será aplicada juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da ciência da decisão pelo infrator.
- § 4º No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.
- § 5° As multas de que trata este artigo poderão ser pagas em até doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, a requerimento do interessado, no qual constará a confissão do débito.
- Art. 21. Os pedidos de reconsideração contra pena imposta pelo CODEMA não terão efeito suspensivo, salvo mediante a aprovação de Termo de Compromisso firmado pelo infrator, devidamente aprovado pelo CODEMA, no qual ficará o infrator obrigado a eliminar as condições poluidoras, dentro do cronograma físico-financeiro fixado no referido Termo de Compromisso.

#### **CAPITULO VII**

### DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA AMBIENTAL

**Art. 22**. Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente- FMMA, gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, cuja gestão será fiscalizada pelo CODEMA.



§1°. Os recursos obtidos com a gestão ambiental deverão ser utilizados para custear planos, projetos e programas de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, melhorias na infraestrutura do Sistema de Gestão Ambiental Municipal, pagamento a consultores e contratados, desde que submetidos à apreciação do CODEMA.

§2º Passarão a fazer parte deste Fundo aqueles recursos reunidos no FADES – Fundo Municipal para o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Santa Luzia.

# CAPITULO VIII DA CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO E EXTENSÃO AMBIENTAL

Art. 23. Fica criado o Núcleo de Educação e Extensão Ambiental com o objetivo de realizar as ações de conscientização pública para o desenvolvimento sustentável, de Educação Ambiental no âmbito da Educação Ambiental Formal (instituições oficiais de ensino) e no âmbito da Educação Ambiental Não Formal (órgãos públicos e privados, empresas e a sociedade como um todo).

# CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 24. A concessão ou renovação de licenças previstas nesta Lei, será precedida da publicação do edital, em meios disponíveis no Município, com ônus para o requerente, assegurando à comunidade afetada e ao público em geral prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos demais órgãos municipais, bem como, para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.





**Parágrafo único**. As exigências previstas neste artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no Município.

Art. 25. As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época da promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, para fins de enquadramento ao estabelecido nesta Lei e na sua regulamentação, no prazo de 120 (cento e vinte dias).

Art. 26. Serão adotados no Município as normas e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambiental estabelecidos para o Estado de Minas Gerais, respeitada a legislação federal que regula a matéria.

Art. 27 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

**Art. 28**. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando o disposto nas Lei Municipais n° 2.338, n° 2.339, n° 2.340 e n° 2.341, todas de 25 de janeiro de 2002.

Santa Luzia, 27 de novembro de 2013.

CARLOS ALBERTO PARRILO CALIXTO
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Santa Luzia

PUBLICADO EM 21 11 2013

NOME: Reg. 100 11 2013

MATRICULA: 18625

RUMR

SETOR DE PROTOCOLO